

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



**TRÁFICO INTERNACIONAL DE ESPÉCIES PROTEGIDAS:
CARACTERIZAÇÃO DO FENÓMENO E O PAPEL DA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**Trabalho Individual Final
4.º Curso de Comando e Direção Policial**

Estudo Teórico

Autor: David Marcos Borralho Pereira, Comissário, M/146243

Lisboa, 10 de novembro de 2021



Resumo

A degradação do ambiente e, muito particularmente, dos biomas e dos ecossistemas através da poluição, da procura desmesurada de recursos naturais bióticos e do seu tráfico ilegal, coloca não só em perigo e em risco de extinção inúmeras espécies de fauna e flora, como também a própria sobrevivência do homem. De facto, ao provocar múltiplos impactos no sistema humano – designadamente sociais, na segurança e na economia –, o tráfico internacional de espécies protegidas é considerado um dos quatro maiores ao nível global, vindo a suscitar cada vez mais a atenção das instâncias e das autoridades internacionais, comunitárias e portuguesas, as quais têm desenvolvido esforços sobretudo nos domínios da regulamentação legal e do reforço da atuação das entidades que têm como fito a aplicação da lei. Conscientes deste desígnio, as autoridades judiciais, policiais e administrativas portuguesas com atribuições neste domínio têm desenvolvido um trabalho considerável neste campo. Fazendo uso das suas múltiplas atribuições – que a caracterizam como polícia integral – e através do reforço da cooperação e colaboração interinstitucional, a Polícia de Segurança Pública vem, desde há vários anos, contribuindo para o combate a este tráfico, tanto através de ações operacionais, como da partilha de informações e sensibilização pública.

Palavras-chave: Espécies protegidas, Polícia de Segurança Pública, Portugal, reforço da aplicação da lei, tráfico internacional

Abstract

The degradation of the environment and, in particular, of biomes and ecosystems through pollution, the excessive demand for biotic natural resources and their illegal trafficking endangers not only countless species of fauna and flora, but also jeopardizes the very survival of mankind. In fact, by causing impacts on the human system – namely social, security and economic -, the international trafficking of protected species is already considered one of the four major on a global scale, raising the concern of both bodies and authorities at international, communitarian and portuguese levels, that has developed efforts either on legal regulation, or in the scope of strengthening the action of entities whose mission is law enforcement. Aware of this main goal, the portuguese judiciary, police and administrative authorities with assignments in these matters have developed considerable work in this field. Making use of its multiple attributions – which give it the feature of a full power police force – and the reinforcement of inter-institutional cooperation and collaboration, the Public Security Police has, for several years, been dealing with this traffic, either through operational actions or through information sharing and raising public awareness.

Keywords: International trafficking, law enforcement, Portugal, protected species, Public Security Police

Introdução

A intensa atividade do homem no planeta tem levado ao surgimento de vários problemas ambientais e climáticos com graves consequências no sistema terrestre e, muito particularmente, nos ecossistemas, colocando em causa a sobrevivência de inúmeras espécies de animais e plantas e, podendo, a médio e longo prazo, vir a afetar também a vida em sociedade e a própria humanidade (Abounaga et al., 2019; Beniston, 2004; Mimura 2010), factos estes que vêm sendo evidenciados pelo Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC) desde 1990, mas que foram agora reforçados no seu último relatório, o qual projeta alterações irreversíveis no clima terrestre (IPCC, 2021).

Na realidade, no pós II Guerra Mundial e na sequência da designada ‘grande aceleração’, derivado do enorme crescimento da população mundial e, conseqüentemente, da satisfação das suas múltiplas necessidades de consumo, verificou-se – em muito devido à liberdade de acesso e à rivalidade no seu uso e consumo (Saraiva, 2016) – uma procura desmesurada por recursos naturais (Felbab-Brown, 2017; Gomes, 2005; Lee, 2009; Lewis & Maslin, 2015; Maxwell et al., 2016; Steffen et al., 2007), a qual veio, como evidencia Clark (2015, p. 1), provocar “impactos [negativos] em toda a biosfera”, atingindo “indubitavelmente uma perigosidade sem precedentes”, ainda que tal, compreensivelmente e como refere Turney et al. (2018, p. 2), aconteça de forma “especialmente variável e diacrónica”.

Paralelamente, apesar das transações de animais e plantas serem uma atividade quase tão antiga como a existência dos humanos (t Sas-Rolfes et al., 2019; Anagnostou, 2021), certo é que o aumento da procura de determinadas espécies (e seus espécimes), associada à sua escassez e ao elevado valor das transações nos mercados – sejam estes lícitos ou ilícitos, mas com maior relevância nestes últimos –, levou ao seu florescimento e, essencialmente desde os anos 2000, a um crescimento exponencial de redes criminosas de cariz internacional cujas atividades estão direta e indiretamente relacionadas com o comércio ilegal de vida selvagem (Anagnostou, 2021; Kurland et al., 2017; Scheffers et al., 2019; van Uhm & Moreto, 2018).

Assim, a somar a todos os impactos (negativos) na biodiversidade – à qual nos últimos anos tem sido reconhecido valor intrínseco (Oliveira, 2010) –, o comércio ilícito de fauna e flora selvagens – *vulgo* tráfico internacional de espécies protegidas (TEP) – tem colocado (mais) em risco a situação periclitante de alguns animais e plantas, colocando-os à beira da extinção e afetando de forma irreversível alguns biomas (Anagnostou, 2021; Salum

et al., 2017), numa atividade que, pese embora a dificuldade em quantificar o seu volume (Wyatt, 2013), global e anualmente, gera proveitos na ordem das dezenas de milhares de milhões de dólares (del Castillo, 2016; Kurland, 2019; Kurland et al., 2017; Lavorgna, 2014; Lawson & Vines, 2014; Rosen & Smith, 2010; Scheffers et al., 2019; Spapens et al., 2018; Utermohlen & Baine, 2017; Wilson-Wilde, 2010), sendo reconhecido, neste domínio, como o quarto maior tráfico ao nível mundial, apenas antecedido pelo de estupefacientes, de armas e de seres humanos, por esta mesma ordem (Kurland, 2019; Lemaître & Hervé-Fournereau, 2020), com Sollund (2011) a colocá-lo mesmo em segundo lugar, logo após o tráfico de droga. De ressaltar que estes valores não integram perdas nos serviços dos ecossistemas resultantes do TEP, os quais Picard (2013) estima que ultrapassem o conjunto dos impactos causados pelos outros tráficos referidos.

Apesar destes factos, os recursos que têm sido alocados, ao nível mundial, para fazer face a estes ilícitos são substancialmente inferiores àqueles que são despendidos para combater as outras realidades criminais enunciadas (Wilson-Wilde, 2010), isto também em resultado da relativa pouca importância que, por exemplo, o poder político (Anagnostou, 2021) e que a criminalística (Lavorgna, 2014; Wellsmith, 2011) atribuíam, até há bem pouco tempo, a esta matéria. Contudo, nos últimos trinta anos, com a questão climático-ambiental a entrar definitivamente na agenda política – designadamente na União Europeia (UE) (Krämer, 2019) – e com a criminologia a autonomizar uma especialidade – a designada *green criminology* – direcionada para a ‘criminalidade verde’ (Brisman & South, 2018; Wellsmith, 2011; Wyatt, 2013), os crimes perpetrados contra a vida selvagem ganharam relevância nos panoramas internacional, europeu e nacional (Runhovde, 2017) e tanto no sector público como no privado (Utermohlen & Baine, 2017; Wyatt & Cao, 2015).

Num fenómeno que é transversal e está em expansão (European Commission [EC], 2016; Interpol, 2019; Rosen & Smith, 2010), Portugal não foge à regra, tendo vindo a ser reconhecido em vários relatórios oficiais como, simultaneamente, um país de origem, trânsito e destino do tráfico internacional de espécies protegidas (Arroyo-Quiroz & Wyatt, 2019; Sina et al., 2016), facto que tem desencadeado a mobilização e intervenção das autoridades nacionais, com a Polícia de Segurança Pública (PSP) a consagrar este desígnio na sua Estratégia para 2020-2022 (EPSP20-22), onde é referido expressamente que é sua intenção “reforçar os meios de fiscalização e a investigação dos delitos ambientais” (PSP, 2020, p. 7).

Neste sentido, são objetivos deste estudo: i) definir o TEP; ii) caracterizar o TEP aos níveis internacional e nacional; iii) identificar as entidades nacionais que desenvolvem

missões na prevenção e combate ao TEP; iv) densificar o papel da PSP na prevenção e combate ao TEP.

Panorama atual do tráfico internacional de espécies protegidas

Para uma definição de tráfico internacional de espécies protegidas

São inúmeras as definições da TEP que surgem na literatura, bem como nos normativos legais internacionais, comunitários e internos, facto demonstrativo de que, ainda hoje, não existe um conceito que seja universalmente aceite. Sendo a fixação do conceito extremamente relevante para que se entenda o escopo deste estudo, apresentam-se e discutem-se algumas das definições existentes, para posteriormente identificarmos aquela que nos servirá de base.

Desde logo, Reuter e O'Regan (2016, p. 3) entendem o TEP como o conjunto de “todas as transações internacionais envolvendo o movimento de espécies que são protegidas por lei no país de origem ou no país de destino, estejam elas mortas ou vivas”. Neste caso, os autores, ao não mencionarem a questão da ilicitude, dão a entender que todo o comércio transnacional de espécies protegidas é ilegal, algo que não corresponde à realidade, visto que grande parte é concretizado licitamente (Rosen & Smith, 2010). Por outro lado, o conceito omite que este tráfico também envolve subprodutos de organismos ilegalmente tratados ou processados – utilizados, entre outros, em produtos medicinais (incluindo na medicina alternativa), cosméticos, vestuário, alimentação e rituais culturais – (Arroyo-Quiroz & Wyatt, 2019; del Castillo, 2016; Felbab-Brown, 2017; Sand, 2017) ou mesmo partes desses animais e plantas, tais como peles ou marfim (del Castillo, 2016; Goddard, 2009; Rosen & Smith, 2010).

Referindo-se à vida selvagem como todos os animais, plantas (incluindo madeira) e fungos no seu estado natural, ‘t Sas-Rolfes et al. (2019, p. 203) definem TEP “como todas as atividades ilegais associadas à exploração comercial e ao comércio de espécimes da fauna e flora selvagem (organismos vivos ou suas partes)”. Sucinta, esta definição incide nos aspetos mais relevantes do TEP, sendo certo que, apesar de não se focar diretamente todas as fases do tráfico, e bem assim no seu carácter internacional, estas realidades surgem nela implícitas.

Por sua vez, South e Wyatt (2010, p. 546) começam por referir que, neste âmbito, “o comércio engloba a recolha, a colheita, posse, processamento, aquisição, ou transporte de vida selvagem para efeitos de compra, importação, exportação, venda, troca, ou permuta”,

concretizando depois que o TEP é “o comércio ilegal, o contrabando, a caça furtiva, a captura ou recolha de espécies ameaçadas, ou de vida selvagem protegida (incluindo animais ou plantas cuja colheita ou captura esteja sujeita a quotas ou seja regulada por licenças), bem como dos seus derivados ou dos seus produtos”. Mais abrangente e pormenorizada, esta definição peca apenas por ser bipartida e, assim, dificultar a sua inteção.

Sustentados nos pontos positivos destes três conceitos, assumimos uma definição que nos servirá de esteio ao longo deste estudo, a qual, não perdendo a objetividade que lhe deve ser inerente, integrará os pontos-chave que caracterizam este tráfico. Assim, entendemos que TEP são todas as atividades – desde a recolha ou captura até ao destinatário final – relacionadas com o comércio ilícito internacional de espécies de fauna e flora protegidas, através de normas internacionais, regionais ou internas dos Estados, quer sejam transacionadas vivas, mortas ou como partes ou subprodutos delas derivadas, ainda que a sua inclusão na produção de bens possa não ser ilegal.

Caracterização do tráfico internacional de espécies protegidas

Ao nível internacional

Como fenómeno global que é, considerando-se a enorme variedade de espécies e produtos traficados e estando nele envolvidos uma multiplicidade de atores com interesses bastante diversificados – em alguns casos, pertencentes a praticamente todos os estratos da sociedade –, a caracterização do TEP não se afigura fácil de concretizar em poucas linhas, pelo que apenas efetuaremos uma abordagem sucinta aos seus traços característicos mais relevantes e às particularidades que o distinguem dos restantes tráficos transnacionais.

Primeiramente, importa mencionar que a principal arma de combate ao TEP é a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção (CITES) (ratificada pelo Estado português, através do Decreto n.º 50/80, de 23 de julho, e por mais 183 países), de 1973, a qual atualmente confere, através dos seus três anexos (I, II e III, do mais para o menos restritivo), proteção a mais de 35.000 espécies de animais e plantas. A CITES – e todos os mecanismos regionais e internos que a têm por base –, ao contrário do que se poderia esperar, não regula a captura ou abate das espécies (Felbab-Brown, 2017; Sellar, 2014), mas sim a sua transação comercial ao nível internacional (importações e exportações), isto porque, para além de ter sido a forma de se chegar a um consenso mais alargado entre os Estados contraentes aquando da aprovação da CITES, pressupôs-se que, restringindo o comércio, quer lícito, quer ilícito, se protegeriam

os animais e as plantas em perigo ou em vias de extinção. Esta opção, contudo, tem vindo a ser contestada por alguns autores (Wiersema, 2017), argumentando, por um lado, que o conteúdo da Convenção tem claramente um cariz antropocêntrico, não visando diretamente a proteção das espécies, mas sim a possibilidade de os humanos os continuarem a explorar (Sollund, 2019), e, por outro, que as restrições comerciais apenas mitigam o problema, não o resolvendo efetivamente (Sellar, 2014; van Uhm, 2018).

De seguida, importa ter presente que o TEP, para além de envolver centenas de milhares de espécies (Wyatt, 2013), decorre inúmeras vezes em paralelo com o comércio e no mercado legal de fauna e flora (Tittensor et al., 2020), mesmo as que estão sob proteção legal, confundindo-se com o mesmo, quer nos métodos quer nas rotas utilizadas, assim como nos intervenientes envolvidos, sendo que estes, em muitos casos, tanto realizam transações lícitas como ilícitas, recorrendo ao sistema já implementado para o mercado formal para encobrir as suas atividades criminosas (Anagnostou, 2021; Felbab-Brown, 2017; van Uhm & Moreto, 2018). Ao mesmo tempo, sendo relativamente poucas as espécies para as quais existe uma restrição legal absoluta de comercialização – ao contrário do que sucede normalmente com os tráficos de pessoas e de estupefacientes –, o mercado paralelo internacional aproveita-se desta nuance para ocultar o tráfico de, praticamente, todas as classes de animais (mamíferos, répteis, aves, anfíbios, invertebrados e peixes), assim como de inúmeras tipologias de plantas (árvores, arbustos, flores e catos) (Felbab-Brown, 2017; Scheffers et al., 2019; Sina et al., 2016; Wyatt, 2013; Wyatt & Cao, 2015). Aliás, neste campo, também as distintas realidades normativas entre Estados funcionam, por um lado, como um facilitador para a atividade criminosa – facto que tem levado a União Europeia a estabelecer *standards* criminais mínimos entre os Estados-Membros (EC, 2016) e, por outro, como um entrave à atuação das autoridades (Wingard & Pascual, 2018) e à cooperação internacional (Nurse, 2013).

Depois, deve considerar-se que, como refere Wilson-Wilde (2010, p. 221) – e embora a autora não faça referência ao final da cadeia criminosa –, “existe uma rede mundial de fornecedores, distribuidores, intermediários e traficantes com contactos nos países de origem e o envolvimento de funcionários aduaneiros noutros” de trânsito e destino, sendo que, dentro de cada uma destas categorias, segundo ‘t Sas-Rolfes et al. (2019), Anagnostou (2021), Lavorgna, (2014) e Sellar (2014), poderão existir diversas subcategorias de agentes que constituirão a cadeia da atividade criminosa, a qual, com base nestes autores, se poderá resumir da seguinte forma:

- a) num primeiro patamar, de recolha ou captura das espécies – vivas ou mortas – ou de subprodutos destas, podem encontrar-se madeireiros, pescadores, agricultores e caçadores furtivos, com os três primeiros a usarem os conhecimentos e capacidades da sua profissão (legal) para consumarem atividades ilícitas.
- b) na segunda e terceira fases, surgem os denominados correios ou mulas, que fazem o transporte dos bens até aos denominados consolidadores ou armazenistas, os quais prestam apoio logístico, juntando o produto de várias entregas e o preparam para exportação.
- c) num quarto elo da cadeia, surgem os exportadores e as empresas transportadoras (por via marítima, aérea ou terrestre), as quais poderão estar ou não em conluio com a rede criminosa, o mesmo acontecendo com os funcionários alfandegários.
- d) num quinto momento, no país de destino e após passagem na alfândega – com ou sem a conivência dos funcionários aduaneiros, serviços de imigração, polícias ou militares – existirão responsáveis por concretizarem o processamento dos bens – os quais até poderão não conhecer a origem ilícita destes – e, eventualmente, também pela sua distribuição.
- e) por último, surgem os retalhistas, que colocarão os produtos à venda no mercado, ou os compradores diretos e colecionadores.

Veja-se que, como também evidenciam os autores referidos, esta cadeia não será estanque e pode não obedecer exatamente à forma aqui apresentada – poderá ser eventualmente mais direta, com menos intermediários –, mas que incluirá praticamente todos os atores possíveis no TEP, demonstrando o quão complexas poderão ser as organizações nele envolvidas.

Noutro prisma, será importante também salientar-se que, pese embora o TEP tenha, maioritariamente, origem nos países mais ricos em biodiversidade da América Central e do Sul e de África e como destino países da região este e sudeste da Ásia – com a China a destacar-se –, da América do Norte e da Europa, tal não significa que não se concretize a partir de outras origens e com outros destinos, nem poderá descurar-se que, em qualquer dos casos, entre uns e outros, as rotas deste tráfico tendem a cruzar os designados ‘países de trânsito’ – com o continente europeu a ter um papel fulcral no trânsito deste tráfico entre África e a Ásia (Lemaître & Hervé-Fournereau, 2020) –, afetando-os (CITES Secretariat, 2014; UNEP & INTERPOL, 2016; van Uhm & Moreto, 2018) e dificultando a ação das autoridades, impelindo-as a cooperar para debelar este tipo de ilícito (Jiao et al., 2021). Neste campo, deve salientar-se que o TEP é muitas vezes concretizado através de rotas já utilizadas

quer para o comércio lícito de animais e plantas selvagens e de outros produtos, quer para outros tráficos, designadamente o de estupefacientes (Gosling, 2014; Pálfi et al., 2019; Pink & White, 2016; Sollund, 2011).

Simultaneamente, se é certo que os impactos (negativos) são mais sentidos nos países em desenvolvimento, nos quais a corrupção impera por falta de capacidade do Estado e das suas instituições para combater o fenómeno (Gosling, 2014; Pálfi et al., 2019) e onde existe grande dependência das atividades do sector primário e do turismo, visto que estão ali intimamente relacionadas com a biodiversidade (del Castillo, 2016), certo é que os efeitos destes ilícitos se repercutem ao nível mundial, num fenómeno de globalização das ameaças e do crime (Anagnostou, 2021; Felbab-Brown, 2017; Gosling, 2014; Lawson & Vines, 2014; Polner & Moell, 2016; Wilson-Wilde, 2010), recorrendo-se, para tal, cada vez mais, à semelhança do que tem acontecido noutros crimes (Batts, 2012), às novas tecnologias e à *internet* e os seus múltiplos recursos (International Fund for Animal Welfare, s.d.; INTERPOL, 2013; Lavorgna, 2014; Lemaître & Hervé-Fournereau, 2020; Warchol, 2018; Wingard & Pascual, 2018).

Relevante também para a caracterização do fenómeno é a multiplicidade de impactos negativos que provoca, os quais vão muito para além dos já elencados em termos ambientais, facto que também tem obtido enfoque por parte de organizações internacionais, dos Estados e, mesmo, de organizações não-governamentais (del Castillo, 2016; Felbab-Brown, 2017; Higgins & White, 2016; Nurse, 2013; Sollund, 2019; Wilson-Wilde, 2010).

Na verdade, vários autores identificam que o TEP tende a afetar a segurança, quer das populações, quer dos Estados (Airports Council International [ACI], 2021; Bergen, & Knight, 2015; Gluszek et al., 2020; Felbab-Brown, 2017; Lawson & Vines, 2014; Polner & Moell, 2016) – existindo, por exemplo, provas da relação deste tráfico com o terrorismo em alguns países africanos (Brisman & South, 2018) e com 40% da criminalidade organizada perpetrada no Brasil (Wilson-Wilde, 2010) –, bem como tem consequências muito negativas em termos sociais (Lavorgna, 2014; World Wildlife Fund [WWF], 2021) e económicos, retirando, neste caso, proveitos aos mercados legais (ACI, 2021; Felbab-Brown, 2017; van Uhm & Moreto, 2018) e prejudicando o turismo (Salum et al., 2017). Ademais, de modo geral, o TEP tende a afetar a prossecução do desígnio global que é o desenvolvimento sustentável (Gluszek et al., 2020), assim como da concretização dos objetivos de desenvolvimento sustentável nos termos daquilo que foi proclamando em 2015 pelas Nações Unidas (ACI, 2021; Felbab-Brown, 2017).

Estas conclusões não parecerão surpreendentes se, como é maioritariamente aceite, tivermos em conta que o TEP está intimamente relacionado com a prática de outros crimes, designadamente corrupção, contrabando, fraude, branqueamento de capitais, evasão fiscal e falsificação de documentos (Anagnostou, 2021; Higgins & White, 2016; Scanlon & Farroway, 2016; Sellar, 2014). Esta realidade que, por um lado, complexifica de sobremaneira o controlo e a investigação do comércio ilegal de espécies protegidas pelas autoridades nacionais e internacionais (Pink & White, 2016; Scanlon & Farroway, 2016), por outro, evidencia a imperiosidade de se alocarem mais recursos para fazer face ao fenómeno, assim como a necessidade de se estabelecerem canais de cooperação e colaboração aos diferentes níveis, ainda que, pela multiplicidade e cruzamento entre tipos criminais, se reconheça que também o trabalho em rede requeira esforços adicionais por parte das várias partes envolvidas (Pink & White, 2016).

Por fim, uma das características mais relevantes do TEP é ser uma atividade de baixo risco e de alto rendimento para os seus autores, quando comparado com outros tipos de tráfico já identificados (EC, 2016; Lemaître & Hervé-Fournereau, 2020; Sina et al., 2016), isto devido a vários fatores que passamos a identificar.

Em primeiro lugar, porque é reconhecida a baixa predisposição das autoridades policiais e judiciárias para lhe fazerem face, algo que também acontece por falta de recursos e de coordenação entre si (del Castillo, 2016; Jones & Honorato, 2016; Nurse, 2013; Rosen & Smith, 2010; Scanlon & Farroway, 2016; Wyatt & Cao, 2015; WWF, 2016) com a agravante de que em muitos países os crimes ambientais são tidos como de menor importância (EUROPOL, 2021; Faure, 2016; Tsang, 2020; Wellsmith, 2011).

Depois, porque é (muito) baixa a probabilidade de se detetarem as infrações (EC, 2016), assim como de existirem condenações penais, mesmo quando os infratores são identificados (Di Cortemiglia et al., 2016; Hamilton, 2021; Rocha, 2009).

Finalmente, porque, a existirem condenações, as molduras penais e administrativas abstratamente aplicáveis são diminutas quando comparadas com as outras realidades criminais e com a gravidade da conduta ('t Sas-Rolfes et al., 2019; Sollund, 2016), ao mesmo tempo que, nalguns países (mesmo na Europa), as autoridades preferem, em muitos casos, a aplicação de normas administrativas às penais (Hamilton, 2021; Polner & Moell, 2016; Runhovde, 2017; Stefes & Germani, 2016), ainda que tal procedimento pareça estar a ser revertido (Faure, 2016).

Ao nível nacional

Em termos gerais, as características do TEP em Portugal não são muito diferentes das supramencionadas. Existem, contudo, algumas singularidades que convém destacar e que maioritariamente advêm: i) das estreitas relações do país com as suas ex-colónias em África e com o Brasil, fator relevante que faz do país, destino ou ponto de trânsito do TEP com origem naquelas regiões; ii) da sua localização geográfica, assim como das particularidades da sua orla costeira e dos seus estuários, condições propícias para a reprodução da enguia europeia (*Anguilla anguilla*), espécie esta que, estando em risco (Braga, 2011) e encontrando-se também protegida ao nível nacional, comunitário e internacional, tem sido capturada em Portugal e traficada quando em idade juvenil (*vulgo* meixão) para a Ásia Oriental (Amado, 2019; Neves et al., 2018); iii) das especificidades do ordenamento jurídico português (penal e contraordenacional); iv) da realidade organizacional (policial e administrativa) das entidades a quem compete combater o fenómeno.

Quanto ao primeiro ponto, salientam-se Moçambique, no que concerne ao corno de rinoceronte – cujo valor estimado ronda os 40.000 euros por quilograma (Lemaître & Hervé-Fournereau, 2020) –, Angola, em termos de marfim, e Brasil, no que respeita a aves (e seus ovos), madeira e plantas, sendo os mesmos considerados países muito envolvidos no comércio ilícito de espécies protegidas (Lobo & Saavedra, 2020; Reducing Opportunities for Unlawful Transport of Endangered Species [ROUTES], 2019, 2021; Utermohlen & Baine, 2017). Estas realidades refletem-se, por exemplo, no número de voos e rotas do TEP detetados pelas autoridades com origem, trânsito e destino nestes três países, sendo certo que, do total de 29 países listados, encabeçados destacadamente pela China, Moçambique surge em 10.º lugar, o Brasil em 15.º e Angola em 28.º (Utermohlen & Baine, 2017). Da conjugação destes factos, resulta que Portugal tem sido destino dos espécimes e produtos acima referidos, assim como répteis vivos, partes ou seus derivados, escamas de pangolim, e produtos medicinais e de cosmética, contendo derivados de espécies protegidas (Lobo & Saavedra, 2020).

De notar ainda que, tanto o corno de rinoceronte como o marfim (e todos os seus derivados) que entram ilicitamente em território nacional são de comercialização proibida, uma vez que constam do Anexo I (inclui espécies ameaçadas de extinção, cuja comercialização é permitida apenas em circunstâncias excepcionais) à CITES e, concomitantemente, no Anexo A ao Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de

dezembro de 1996 (Reg338), alterado pelo Regulamento (UE) 2017/160, da Comissão, de 20 de janeiro de 2017, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio. Quer a CITES quer este regulamento, assim como outros que o complementam em termos de aplicação, encontram-se integrado no ordenamento jurídico nacional através do Decreto-Lei n.º 121/2017, de 20 de setembro (DL121).

Em Portugal, Lobo e Saavedra (2020) identificam várias tipologias de interessados nos espécimes traficados, desde comerciantes e retalhistas (quer para venda no país, quer para reexportação), a turistas, passando por colecionadores que pretendem ter na sua posse animais, plantas ou artefactos raros ou únicos que valorizem as suas coleções.

Respeitante ao segundo ponto, realça-se que Portugal, juntamente com França e Espanha, está referenciado como um dos principais focos – englobando a captura, transporte, armazenamento e a exportação ilícitas – do tráfico de enguia europeia em idade juvenil (Lobo & Saavedra, 2020; Pacheco, 2017; Shiraishi, 2020), sendo que o combate ao mesmo é uma prioridade nacional e Comunitária (Amado, 2019; Lemaître & Hervé-Fournereau, 2020; Sina et al., 2016) tendo as apreensões aumentado exponencialmente nestes três países (em quantidade e peso) nos últimos anos – inversamente ao que sucede com a captura legal e com a produção em aquicultura –, com a grande maioria dos espécimes apreendidos a terem como destino o mercado asiático (United Nations Office on Drugs and Crime, 2020). Veja-se que, decorrente da análise que foi concretizada ao nível internacional, a enguia europeia passou mesmo, desde 2009, a constar do Anexo II da CITES e do anexo B do Reg338, facto que, desde essa data, tem permitido um maior controlo sobre o comércio da espécie.

A grande procura de meixão e as restrições à sua captura e comércio têm feito com que o valor pago após exportação chegue a atingir os 1.000 euros por quilograma (Lemaître & Hervé-Fournereau, 2020), gerando proveitos elevados em todos os níveis da cadeia criminosa e aumentando significativamente logo a partir do primeiro elo, que tenderá a ser um pescador profissional atuando à margem da lei (Lobo & Saavedra, 2020; Pacheco, 2017). Note-se que a captura de meixão em território nacional apenas é permitida no troço internacional do Rio Minho, durante um curto período e em pequenas quantidades (Neves et al., 2018), sendo regulamentada anualmente através de edital do Capitão do Porto de Caminha publicado em Diário da República.

Ao contrário do que se poderá pensar, a possibilidade de pesca e a comercialização (interna) legais de meixão acarretam desafios para as autoridades nacionais a vários níveis. Desde logo, porque exige destas um reforço das ações de controlo e fiscalização não só no

Rio Minho, mas também nos restantes estuários dos grandes rios portugueses. Depois, porque, se fiscalizado em trânsito ou em armazém, torna-se por vezes difícil saber se o meixão foi efetivamente capturado em local e período permitido, e de forma legal, isto apesar de começarem a ser desenvolvidas técnicas, que, com recurso ao ácido desoxirribonucleico (ADN) do espécime é possível saber em que local foi capturado (Felbab-Brown, 2017; Hagenlund et al., 2015; Sellar, 2014). Por fim, porque a mera possibilidade de escoamento legal do meixão, ainda que tão-só no mercado interno, permite que indivíduos ou empresas usem o sistema montado licitamente para encobrir o tráfico internacional (Sollund, 2019; Wyatt & Cao, 2015).

No que toca ao terceiro aspeto, convém referir que a proteção de espécies exóticas e autóctones no ordenamento jurídico português se concretiza diretamente a dois níveis. Um primeiro, através de um regime contraordenacional específico – que advém da conjugação do artigo 32.º do DL121 com o artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação atual (Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais) – e, um segundo, subsidiário deste, através dos ilícitos criminais tipo contidos no artigo 278.º (danos contra a natureza) do Decreto-lei n.º 48/95, de 15 de março (Código Penal), na sua redação atual, especialmente daqueles que são previstos e punidos pela alínea a) do n.º 1 e pelos n.ºs 2 e 3.

Contudo, como o ilícito-tipo da alínea a) do n.º 1 contém um conceito indeterminado ('número significativo'), dificultando a sua aplicação, em concreto, e como é, destas, a única tipologia que prevê uma pena de prisão abstratamente aplicável, superior a 3 anos (no caso, de até 5 anos) facto que, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 187.º do Decreto-lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro (Código de Processo Penal (CPP)), na sua redação atual, impede que se possa recorrer ao uso de escutas telefónicas como meio de prova, têm as autoridades judiciárias (AJ) e policiais optado por, sempre que as espécies (ou suas partes ou produtos) são detetadas em trânsito (por via terrestre), nas alfândegas ou espaços contíguos – como portos ou aeroportos –, enquadrar o TEP no crime de contrabando ou contrabando qualificado (Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 2021), nos termos dos artigos 92.º e seguintes da Lei n.º 15/2001, de 5 de junho (Regime Geral das Infrações Tributárias), na sua atual redação, dado que, para estes casos, já é admissível a utilização de interceções telefónicas, nos termos da alínea d) do n.º 1 do referido artigo do CPP, revelando-se tal meio de prova essencial para debelar toda a rede criminosa e não apenas partes desta.

Esta foi mesmo uma das conclusões a que se chegou no Grupo de Trabalho liderado pelo Ministério Público (MP), no qual participaram os órgãos de polícia criminal (OPC) com

intervenção na matéria e o Instituto da Conservação da Natureza e Florestas (ICNF) (MP, 2020).

Podendo não ser consensual, esta opção tende a ser sustentada pelo disposto na Lei 55/2020, de 27 de agosto (Lei de Política Criminal para o biénio 2020-2022), a qual prevê que sejam prioritárias, tanto a prevenção de crimes fiscais e de crimes contra o ambiente [respetivamente, alíneas l) e n) do artigo 4.º], como a investigação de crimes fiscais e de crimes contra o ambiente e o tráfico de espécies protegidas [respetivamente alíneas m) e p) do artigo 5.º]. Salienta-se a este propósito que o MP emitiu a Diretiva 1/2021, de 14 de janeiro, na qual densifica que estas prioridades devem englobar tanto os “ilícitos relativos a meixão, que deverão ser analisados na ótica da deteção da possível integração dos factos numa cadeia de tráfico da espécie, que envolva, nomeadamente, o contrabando qualificado e um substrato organizacional, e que motivem recuperação de ativos” [3-P)i)], assim como aqueles referentes “ao tráfico de ovos, de aves e de outras espécies da fauna protegidas; relativos ao tráfico de madeira, designadamente, em aeroportos e portos marítimos” [3-P)i)].

Por último, referir que, em Portugal, são múltiplos os organismos que concorrem para o combate ao TEP. À cabeça surge o ICNF que, não sendo OPC, desempenha, respetivamente, nos termos das alíneas a) e ff) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2021, de 11 de junho, “funções de autoridade nacional para a conservação da natureza e biodiversidade”, assim como de autoridade administrativa da CITES e de coordenação das funções da autoridade científica bem como do Grupo de Aplicação desta Convenção. De notar que a atuação do ICNF se revela crucial no caso do combate ao TEP, uma vez que, para além das suas atribuições específicas neste âmbito, é a este organismo a quem as AJ e as polícias recorrem quando necessitam de peritagens, pareceres ou informações sobre determinada espécie ou licenciamento.

Paralelamente, já com competências de OPC, surgem – muitas vezes, sob a égide do Sistema de Segurança Interna – uma multiplicidade de forças e serviços de segurança, designadamente a Polícia de Segurança Pública, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia Marítima, a Polícia Judiciária, a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, as quais detêm, em razão das respetivas leis orgânicas, atribuições genéricas (quatro primeiras) e específicas (restantes duas) nesta matéria, que são prosseguidas em locais muitas vezes sobrepostos, o que, desde logo, não é, em regra, indicador de eficiência. Esta realidade tende a acarretar dificuldades para efetivar a fundamental cooperação (Jiao et al., 2021; Wyatt, 2013), algo que também sucede noutros

países (Anagnostou, 2021) e que é reconhecido pela própria UE (Council of Europe, 2018; EC, 2016; Felbab-Brown, 2017).

O papel da Polícia de Segurança Pública no combate ao tráfico internacional de espécies protegidas

Atribuições, competências e capacidade operacional

A missão da PSP no âmbito do TEP é essencialmente prosseguida tendo por base o previsto na alínea n) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto (Lei Orgânica da PSP [LOPSP]), cujo enunciado refere que é sua atribuição “assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares referentes à proteção do ambiente, bem como prevenir e investigar os respetivos ilícitos”. Esta norma é, no caso e para a especificidade do TEP, reforçada pelo conteúdo da alínea d) do n.º 1 do artigo 26.º do DL121, que atribui à PSP competências para fiscalizar, na sua área de atuação, o cumprimento do disposto neste diploma legal, assim como na CITES e no Reg338.

Apesar de a intervenção policial no domínio ambiental ser maioritariamente concretizada pelas Brigadas de Proteção Ambiental (BriPA) – criadas através da Norma de Execução Permanente (NEP) OPSEG/DEPOP/04/05, de 25/042006 (implementação da estrutura de prevenção e fiscalização de ilícitos ambientais no dispositivo da PSP) –, que detêm competências especializadas para tal, obtidas através de cursos que visam dotar os polícias de capacitação específica neste âmbito – fator considerado fundamental no entender de Jones e Honorato (2016) –, a ação da PSP na prevenção e no combate ao TEP não se esgota, única e exclusivamente, na atribuição referenciada, nem tão-só na ação das BriPA. Como polícia integral que é – característica que lhe advém de desenvolver missões em todo o espectro da segurança interna (Elias, 2011; Torres, 2020) –, a PSP tem outras atribuições consagradas na LOPSP que lhe permitem complementar o seu desígnio no âmbito da proteção ambiental e, conseqüentemente, fazer face ao TEP, como sejam a prevenção da criminalidade em geral, a investigação criminal e contraordenacional, a fiscalização rodoviária e dos transportes terrestres, a formação e informação dos cidadãos, em matéria de segurança, e a vigilância e proteção de pontos sensíveis, nomeadamente de infraestruturas aeroportuárias e portuárias.

Esta última atribuição – que a PSP prossegue em todos os aeroportos internacionais portugueses, nos termos da Portaria 434/2008, de 18, de junho, na sua atual redação – permite-lhe fazer face ao TEP realizado por via aérea, modalidade que tem crescido nos

últimos anos (Pálfi et al., 2019; Utermohlen & Baine, 2017), com as próprias entidades ligadas ao sector a reconhecerem isso mesmo e a implementarem medidas de adaptação e de mitigação desta realidade (ACI, 2021; Utermohlen & Baine, 2017). Segundo a ROUTES (2021), em Portugal, entre 2009 e 2021, foram registadas 14 ocorrências de TEP nos aeroportos internacionais, das quais, 7 verificadas no Aeroporto Humberto Delgado (AHD), em Lisboa, e 2 no Aeroporto de Faro, das quais resultaram 4 apreensões. A título de exemplo, segundo dados comunicados ao ICNF, nos anos de 2019 e 2020 a PSP deteve 11 indivíduos e fez 4 apreensões de meixão no AHD, num total de mais de 187 quilogramas, com um valor estimado superior a 813 mil euros. Nestes casos, revelou-se crucial a formação específica – certificada pela Autoridade Nacional de Aviação Civil (ANAC) de acordo com as normas internacionais e europeias (ANAC, s.d.) – do efetivo policial que desempenha funções nos aeroportos, assim como a capacitação dos polícias adquirida através da sua participação no grupo de trabalho ‘*Behaviour Detection*’ promovido pela AIRPOL, associação da qual a PSP faz parte desde 2017 (PSP, 2019; PSP, s.d.).

O esforço da PSP para combater o TEP vai, contudo, para além das operações por si planeadas e executadas. Desde há algum tempo que a Polícia de Segurança Pública participa anualmente, *per se*, ou conjuntamente com as demais autoridades nacionais, em operações de âmbito internacional, levadas a cabo, respetivamente, pela INTERPOL – designadamente na Operação ‘*Thunder*’, cujo fito é detetar o comércio irregular de espécies protegidas pela Convenção CITES ou por outros mecanismos internacionais, bem como frustrar a atuação de grupos criminosos organizados nele envolvidos, quer este se realize pelas vias normais ou com recurso à *internet* – e pela EUROPOL – nomeadamente na Operação ‘*Lake*’, cujo objetivo específico é o combate ao comércio ilegal de meixão com origem, trânsito e destino nos países europeus.

Por fim, dar nota que, segundo dados policiais consolidados comunicados ao ICNF, nos anos de 2018 a 2020, inclusive, a PSP, maioritariamente através das BriPA, procedeu, decorrentes de ações de fiscalização programadas ou inopinadas, à apreensão de 126 espécimes (vivos, mortos, suas partes ou produtos transformados) de espécies várias constantes dos anexos da CITES que se encontravam ilegalmente na posse de redes criminosas, lojas de animais, colecionadores ou de particulares.

Por forma a realçar o trabalho dos polícias das BriPA, importa notar que são relativamente poucos os casos em que estes desempenham missões ambientais em regime de exclusividade, sendo que a NEP referenciada também não obriga a tal, facto que anteriormente já criticámos (Pereira, 2009). Contudo, consciente deste problema, a PSP tem

preparada uma nova norma que, para além de prever a exclusividade de funções, também tenderá a colmatar a lacuna de coordenação entre estas brigadas e a estrutura de investigação criminal da PSP, uma vez que é reconhecido que grande parte dos crimes ambientais tem na sua base a desobediência a regulamentos e a outros normativos e documentos administrativos, pelo que o estreitar desta relação é tida como crucial.

Ao mesmo tempo, espera-se que, ao desempenharem a sua função em exclusivo – o que será também o reconhecimento pela PSP de que a ‘questão ambiental’ é um dos grandes problemas da atualidade –, as BriPA possam vir a ser dotadas com mais e melhor equipamento, por forma a que atuem competentemente perante a maioria dos atentados contra o ambiente e, no caso, contra a vida selvagem protegida.

Além da vertente operacional, a PSP tem vindo a desenvolver, com regularidade, campanhas de sensibilização e informação junto de cidadãos, empresas e outras entidades públicas e privadas, no sentido de consciencializar a comunidade para este fenómeno – incluindo a necessidade de se reduzir a procura e consumo de espécies protegidas – e para a sua ilicitude, bem como para que denunciem às autoridades quaisquer situações que pressuponham irregulares, contribuindo assim, de forma efetiva, para a melhoria das condições da prevenção e do combate aos crimes cometidos contra animais protegidos. Esta vertente da atuação policial assenta, por um lado, no pressuposto de que a prevenção do TEP deve assentar numa redução significativa no lado da procura (‘t Sas-Rolfes et al., 2019; Rosen & Smith, 2010; Veríssimo et al., 2020; WWF, 2012) e, por outro, na ideia defendida por Nurse (2013, p. 313–314) de que “o esclarecimento de crimes contra a vida selvagem depende mais do facto de o público os testemunhar e fornecer [às autoridades] informação sobre como estes ocorreram do que da deteção policial”, isto porque estes crimes “estão frequentemente fora da experiência da maioria dos operacionais”.

As parcerias, em especial

Dada relevância do trabalho em parceria para combater o TEP (Baldwin, 2016; Pink & White, 2016) – que, segundo Pink e White (2016), engloba (da mais para a menos intensa) o trabalho em rede, a coordenação, a cooperação e a colaboração (vertical, horizontal e diagonal) –, não podemos deixar de fazer notar o desempenho da PSP neste capítulo, que se materializa muito para além das operações conjuntas prosseguidas com outros OPC e com o ICNF.

Primeiro, deve referir-se que a PSP foi a primeira força de segurança a integrar, em 2017, a filial portuguesa da Rede Europeia para a Implementação e Aplicação da Legislação Ambiental Vigente (IMPEL) (Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território [IGAMAOT], 2017), através da qual tem participado em múltiplos projetos e conferências, onde a proteção da vida selvagem e o combate ao TEP são temas centrais (IGAMAOT, 2018, 2019).

Paralelamente, a PSP celebrou, em 2018, um protocolo de colaboração mútua em termos de formação com a Agência Portuguesa do Ambiente no sentido de melhorar as competências teórico-práticas dos polícias (BriPA e investigação criminal), existindo agora mais 120 habilitados com o curso de Proteção e Preservação do Ambiente.

Por último, de salientar que a cooperação interinstitucional e internacional não têm sido esquecidas, com a PSP a convidar para estes cursos magistrados do MP, membros da Polícia Marítima, do Cuerpo Nacional de Policía (Espanha) e da Polícia Federal Brasileira, perspetivando-se sobretudo fomentar as parcerias e a partilha de conhecimentos nesta área.

Discussão

Pretendeu-se com este estudo evidenciar as características particulares do TEP, tanto ao nível internacional, como nacional, bem como explorar a intervenção da PSP neste domínio.

Desde logo, foi notório que o conceito de TEP não é unívoco, variando de autor para autor e ainda de acordo com a tipologia de abordagem concretizada. Neste âmbito, notou-se a ausência de uma definição de TEP na literatura nacional – que, ressalva-se, é praticamente inexistente e a que existe não abarca toda a envolvência do fenómeno –, pelo que, para este estudo, se entendeu avançar com uma que considerasse os principais pontos-chave deste tráfico, a qual, não se encontrando fechada, poderá vir a contribuir no futuro para novas e diferentes abordagens a esta matéria.

Depois, no que concerne à caracterização internacional e interna, pôde identificar-se a enorme complexidade que o fenómeno encerra, a qual advém da transnacionalidade e globalização, da multiplicidade de atores envolvidos, da ligação a redes paralelas de tráficos e da ligação e interdependência entre o comércio (internacional) legal e ilegal de espécies protegidas. No caso português, este complexo panorama adensa-se particularmente em razão da pluralidade de entidades que têm responsabilidade na prevenção e combate ao TEP. Daqui, sugere-se que se reforcem as parcerias internacionais e internas já existentes, bem

como se efetivem estruturas de coordenação que não só padronizem conceitos e procedimentos, mas também processem e difundam, pelas entidades, informação intuitiva e *user friendly*.

Paralelamente, dada a discrepância entre normativos internacionais e internos, nomeadamente ao nível daquilo que se considera crime ou contraordenação, entendemos que se deve incrementar o esforço de uniformização, o qual tenderá também a desencadear um processo de maior sensibilização das autoridades para esta problemática, visto ser esta ainda pouco mais do que incipiente.

Quanto à Polícia de Segurança Pública – reconhecendo-se o seu empenhamento operacional, de capacitação e no que respeita à construção de parcerias –, será importante que se implementem medidas – designadamente através de uma nova NEP reguladora desta valência e da aquisição de mais e melhor equipamento (tido como crucial) – que lhe permita ser mais eficaz e eficiente, dado que, na nossa perspetiva, só desta forma se poderá, não só, prosseguir o desígnio inscrito na EPSP20-22, como também detetar e responsabilizar todos aqueles que, ao arrepio das leis, provocam danos ambientais, muitos deles irreversíveis, algo que sucede sempre que se extinguem espécies de vida selvagem.

Simultaneamente, considerando a internacionalização do TEP, deverá a PSP incentivar a participação de polícias em ações formativas internacionais, assim como convidar para as suas formações, entidades nacionais e polícias de países identificados como sendo de origem ou destino deste comércio, nomeadamente o Brasil, Angola, Moçambique e mesmo a China. Tal ajudará também a lidar-se com o problema da potencial extraterritorialidade das normas aplicáveis às infrações plurilocalizadas, até porque o direito internacional é muitas vezes mais política do que direito.

Conclusão

O tráfico de espécies protegidas é um fenómeno criminal em crescendo nos últimos anos que tende a agravar a, já de si, periclitante situação dos ecossistemas e que coloca (mais) em risco a sobrevivência de algumas espécies de animais e plantas, realidade esta que afeta direta e indiretamente o homem.

Pese embora tardiamente, as comunidades internacional e nacional – designadamente as autoridades policiais, administrativas e judiciárias – passaram a considerar o TEP como fenómeno ao qual é necessário fazer-se frente, quer através de esforços de regulação, quer do incremento da capacidade de controlo e fiscalização das

normas existentes, quer ainda desenvolvendo mecanismos de coordenação e cooperação que aumentem a eficácia e a eficiência neste domínio.

Internamente, embora com limitações que estão plenamente identificadas, a Polícia de Segurança Pública tem desenvolvido uma ação meritória neste âmbito, não só através da atividade operacional desenvolvida pelas BriPA e pelas outras valências policiais, mas também recorrendo à capacitação dos seus recursos humanos e à promoção de parcerias ao nível interno e internacional.

Referências bibliográficas

- 'T SAS-ROLFES, M., CHALLENGER, D. W. D., HINSLEY, A., VERÍSSIMO, D., & MILNER-GULLAND, E. J. (2019). Illegal wildlife trade: scale, processes, and governance. *Annual Review of Environment and Resources*, 44. 201–228. <https://doi.org/10.1146/annurev-environ-101718-033253>
- ABOULNAGA, M. M., ELWAN, A. F. & ELSHAROUNY, M. R. (2019). *Urban climate change adaptation in developing countries: policies, projects, and scenarios*. Springer. <https://link.springer.com/book/10.1007%2F978-3-030-05405-2>
- AIRPORTS COUNCIL INTERNATIONAL (ACI) (2021). *Combatting wildlife trafficking handbook* (1st ed.). Airports Council International. <https://store.aci.aero/product/combating-wildlife-trafficking-handbook-first-edition-2021/>
- AMADO, M. F. (2019). *O papel da Guarda Nacional Republicana no combate à captura e comércio ilegal do meixão* [Dissertação de mestrado não publicada]. Academia Militar. <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/30107>
- ANAC (s.d.). *Entidades com Programa de Formação Aprovado*. Consultado em 2 de novembro de 2021 em <https://www.anac.pt/vPT/Generico/SegurancaEFacilitacao/formacaoemsegurancadaaviacaocivil/entidadescomprogramadeformacaohomologado/Paginas/EntidadescomProgramadeFormacaoHomologado.aspx>
- ANAGNOSTOU, M. (2021, December). Synthesizing knowledge on crime convergence and the illegal wildlife trade. *Environmental Challenges*, 5. <https://doi.org/10.1016/j.envc.2021.100222>

- ARROYO-QUIROZ, I. & WYATT, T. (2019). Wildlife trafficking between the European Union and Mexico. *International Journal for Crime Justice and Social Democracy*, 8(3). 2–37. <https://orcid.org/0000-0002-5191-7607>
- BALDWIN G., GERARDU J., KOPAROVA M. R. & RUESSINK H. (2016). International compliance and enforcement networks: the critical role of collaboration in environmental protection. In G. Pink & R. White (Eds.), *Environmental crime and collaborative state intervention* (pp. 21–38). Palgrave Macmillan. https://doi.org/10.1007/978-1-137-56257-9_2
- BATTS, A. W. SMOOT, S. M. & SCRIVNER, E. (2012, July). Police leadership challenges in a changing world. *New Perspectives in Policing. National Institute of Justice*, 120. <https://www.ojp.gov/search/results?keys=www.ojp.gov%20%E2%80%BA%20pdffiles1%20%E2%80%BA%20nij>
- BENISTON, M. (2004). Issues relating to environmental change and population migrations. A climatologist’s perspective. In J. D. Unruh, M. S. Krol & N. Kliot (Eds.), *Environmental change and its implications for population migration* (1-24). Kluwer Academic Publishers.
- BERGENAS, J. & KNIGHT, A. (2015, Winter-Spring). Green terror: environmental crime and illicit financing. *SAIS Review of International Affairs*, 35(1). 119–131. <https://doi.org/10.1353/sais.2015.0004>
- BRAGA, A. C. (2011). *Susceptibilidade da enguia europeia, Anguilla anguilla e do parasita Anguillicoloides crassus, às concentrações de metais pesados no rio Minho Internacional* [Dissertação de mestrado não publicada]. Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar da Universidade do Porto. <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/62198>
- BRISMAN, A. & SOUTH, N. (2018). Perspectives on wildlife crime: the convergence of ‘green’ and ‘conservation’ criminologies. In W. D. Moreto (Ed.), *Wildlife crime: from theory to practice* (pp. 17–37). Temple University Press.
- CITES SECRETARIAT (2014). *East Asia Summit adopts Declaration on Combating Wildlife Trafficking*. CITES. https://cites.org/eng/east_asia_summit
- CLARK, T. (2015). *Ecocriticism on the edge: the Anthropocene as a threshold concept*. Bloomsbury.
- CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ESPÉCIES DA FAUNA E DA FLORA SELVAGEM AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO (CITES) (1973). <https://cites.org/eng/disc/text.php>

- COUCIL OF EUROPE (2018). *Beyond 2020: bringing an end to illegal killing, taking and trade in wild birds as a conservation concern for the flyways*. União Europeia. <https://publicsearch.coe.int/#k=Beyond%202020#f=%5B%5D>
- DECRETO n.º 50/80, de 23 de julho – Ratifica a CITES. <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto/50-1980-472556>
- DECRETO-LEI n.º 48/95, de 15 de março, atualizado até à Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto – Código Penal. <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/199534437675>
- DECRETO-LEI n.º 78/87, de 17 de fevereiro, atualizado até à Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto – Código de Processo Penal. <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075>
- DECRETO-LEI n.º 121/2017, de 20 de setembro, estabelece as medidas necessárias ao cumprimento e à aplicação em território nacional da CITES, do Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, e do Regulamento (CE) n.º 865/2006, da Comissão, de 4 de maio de 2006. <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/121-2017-108185253>
- DECRETO-LEI n.º 43/2019, de 29 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2021, de 11 de junho – Lei orgânica do ICNF. <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2019-121735804>
- DEL CASTILLO, T. F. (2016). The European Union's approach in the fight against wildlife trafficking: challenges ahead. *Journal of International Wildlife Law & Policy*, 19(1). 1 – 21. <http://dx.doi.org/10.1080/13880292.2016.1131516>
- DI CORTEMIGLIA, V. L., HINTSA, J., VERMEERSCH, E. & MOHANTY, S. (2016). Coordinating research efforts on environmental crime. In G. Pink & R. White (Eds.), *Environmental crime and collaborative state intervention* (pp. 175–192). Palgrave Macmillan. https://doi.org/10.1007/978-1-137-56257-9_10
- DIRETIVA 1/2021, de 14 de janeiro – Diretivas e instruções genéricas para execução da Lei da Política Criminal para o biênio de 2020-2022. <https://dre.pt/dre/detalhe/diretiva/1-2021-153958098>
- ELIAS, L. M. A. (2011). *Segurança na contemporaneidade – internacionalização e comunitarização* [Tese de doutoramento não publicada]. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. <https://run.unl.pt/handle/10362/14011>

- EUROPEAN COMMISSION (2016). *EU action plan against wildlife crime trafficking (COM(2016) 87 final)*. União Europeia. https://ec.europa.eu/environment/cites/news_en.htm
- EUROPOL (2021). *Intelligence contributions for EMPACT Operational Actions Plans 2022*. EUROPOL. <https://www.europol.europa.eu/empact>
- FAURE, M. G. (2016). A paradigm shift in environmental criminal law. In R. Sollund, C. H. Stefes & A. R. Germani (Eds.), *Fighting environmental crime in Europe and beyond: the role of the EU and its Member States* (pp. 17–43). Palgrave Macmillan. https://doi.org/10.1057/978-1-349-95085-0_2
- FELBAB-BROWN, V. (2017). *The extinction market: wildlife trafficking and how to counter it*. Oxford University Press.
- GLUSZEK, S., ARIANO-SÁNCHEZ, D., CREMONA, P., GOYENECHEA, A., VERGARA, D. A. L., MCLOUGHLIN, L., MORALES, A., CORTES, A. R., FONSECA, J. R., RADACHOWSKY, J. & KNIGHT, A. (2020). Emerging trends of the illegal wildlife trade in Mesoamerica. *Oryx*, 55(5). 708–716. <https://doi.org/10.1017/S0030605319001133>
- GODDARD, K. (2009). Wildlife. In A. Jamieson & A. Moenssens (Eds.), *Wiley encyclopedia of forensic science* (Vol. 5, pp. 2635–2640). Wiley.
- GOMES, C. A. (2005). O ambiente como objecto e os objectos do direito do ambiente. In C. A. Gomes (Ed.), *Textos dispersos de direito do ambiente* (pp. 7–33). Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.
- GOSLING, J. (2014). *The global response to transnational organized environmental crime: a research report*. Global Initiative Against Transnational Organized Crime. <https://globalinitiative.net/wp-content/uploads/2019/04/TGIATOC-The-Global-Response-to-Transnational-Organized-Environmental-Crime-web.pdf>
- HAMILTON, M. (2021). *Environmental crime and restorative justice: justice as meaningful involvement*. Palgrave Macmillan. <https://doi.org/10.1007/978-3-030-69052-6>
- HAGENLUND, M., ØSTBYE, K., LANGDAL, K., HASSVE, M. H., PETTERSEN, R. A., ANDERSON, E., & PRÆBEL, K. (2015). Fauna crime: elucidating the potential source and introduction history of European smelt (*Osmerus eperlanus* L.) into Lake Storsjøen, Norway. *Conservation Genetics*. 16, 1085–1098. <https://doi.org/10.1007/s10592-015-0724-2>
- HIGGINS, D. & WHITE, R. (2016). Collaboration at the front line: INTERPOL and NGOs in the Same NEST. In G. Pink & R. White (Eds.), *Environmental crime and*

- collaborative state intervention* (101–116). Palgrave Macmillan. https://doi.org/10.1007/978-1-137-56257-9_6
- IGAMAOT (2017). *Primeiro aditamento ao protocolo de cooperação da Rede Nacional IMPEL*. https://www.igamaot.gov.pt/wp-content/uploads/Protocolo_Redemacional_Impell--Aditamento_2017.pdf
- IGAMAOT (2018). *Relatório de síntese do trabalho desenvolvido pela Rede Nacional IMPEL Mar2017–Abr2018*. https://www.igamaot.gov.pt/wp-content/uploads/Relatorio-Anual_Redemacional_IMPEL_-1.pdf
- IGAMAOT (2019). *Relatório de síntese do trabalho desenvolvido pela Rede Nacional IMPEL Abr2018–Abr2019*. https://www.igamaot.gov.pt/wp-content/uploads/Relatorio_IMPEL_2018_2019.pdf
- INTERNATIONAL FUND FOR ANIMAL WELFARE (s.d.). *Disrupt: wildlife cybercrime. International Fund for Animal Welfare*. <https://www.ifaw.org/eu/resources/disrupt-wildlife-cybercrime>
- INTERPOL (2013). *Project web: an investigation into the ivory trade over the internet within the European Union*. INTERPOL. <https://www.interpol.int/Search-Page?search=Project+web%3A+an+investigation+into+the+ivory+>
- INTERPOL (2019). *Global wildlife enforcement: strengthening law enforcement cooperation against wildlife crime*. Interpol. <https://www.interpol.int/Crimes/Environmental-crime/Wildlife-crime>
- IPCC (2021). *Climate change 2021: The physical science basis*. IPCC. <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/#FullReport>
- JIAO, Y., YEOPHANTONG, P. & LEE, T. M. (2021). Strengthening international legal cooperation to combat the illegal wildlife trade between Southeast Asia and China. *Frontiers in Ecology and Evolution*, 9. <http://dx.doi.org/10.3389/fevo.2021.645427>
- JONES, D. & HONORATO, I. (2016). Capacity Building and Collaboration: Enforcement Training to Build Capacity that Ensures Environmental Protection. In G. Pink & R. White (Eds.), *Environmental crime and collaborative state intervention* (pp. 39–56). Palgrave Macmillan. https://doi.org/10.1007/978-1-137-56257-9_3
- KRÄMER, L. (2019). Forty years of EU measures to fight wildlife crime. *Journal of International Wildlife Law & Policy*, 22(4). 305–331. <https://doi.org/10.1080/13880292.2019.1701765>

- KURLAND, J. (2019). Wildlife trafficking the problem, patterns, and a promising path toward prevention. In M. Natarajan (Ed.), *International and transnational crime and justice* (pp. 55–60). Cambridge University Press. <https://doi:10.1017/9781108597296.009>
- KURLAND, J., PIRES, S. F., MCFANN, S. C. & MORETO, W. D. (2017). Wildlife crime: a conceptual integration, literature review, and methodological critique. *Crime Science*, 6(4), 1–15. <https://doi.org/10.1186/s40163-017-0066-0>
- LAVORGNA, A. (2014). Wildlife trafficking in the internet age. *Crime Science*. 3(5). <https://doi.org/10.1186/s40163-014-0005-2>
- LAWSON, K. & VINES, A. (2014). *Global impacts of the illegal wildlife trade: the costs of crime, insecurity and institutional erosion*. Chatham House. <https://www.chathamhouse.org/2014/02/global-impacts-illegal-wildlife-trade-costs-crime-insecurity-and-institutional-erosion>
- LEE, J. (2009). *Climate Change and Armed Conflict: hot and cold wars*. Routledge.
- LEI n.º 15/2001, de 05 de junho, atualizada até à Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro – Regime Geral das Infrações Tributárias. <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2001-34474475>
- LEI n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 25/2019, de 26 de março, pelo Decreto-lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, pela Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto e pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto – Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais. <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2006-70149602>
- LEI n.º 55/2020, de 27 de agosto – Lei de Política Criminal para o biénio 2020-2022. <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/55-2020-141259621>
- LEI n.º 53/2007, de 31 de agosto – Lei Orgânica da PSP. <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/53-2007-641142>
- LEMAÎTRE, S. & HERVÉ-FOURNEREAU, N. (2020). Fighting wildlife trafficking: an overview of the EU’s implementation of its action plan against wildlife trafficking. *Journal of International Wildlife Law & Policy*, 23(1). 62–81. <https://doi.org/10.1080/13880292.2020.1775949>
- LEWIS, S. L. & MASLIN, M. A. (2015). Defining the Anthropocene. *Nature*, 519(7542). 171–180. <https://doi.org/10.1038/nature14258>
- LOBO, F. & SAAVEDRA, N. (2020, February 18). *Boas práticas na implementação do Plano de Ação da EU contra o tráfico de espécies selvagens 2018-2020* [Power Point slides]. 4.^a Conferência Nacional da IMPEL, Funchal. https://www.igamaot.gov.pt/conferencia_da_rede_nacional_impel_2020/

- MAXWELL, S. L., FULLER, R. A., BROOKS, T. M. & WATSON, J. E. M. (2016). Biodiversity: the ravages of guns, nets and bulldozers (Comment). *Nature*, 536. 143–145. <https://doi.org/10.1038/536143a>
- MIMURA, N. (2010). Scope and roles of adaptation to climate change. In A. Sumi, K. Fukushi & A. Hiramatsu (Eds.), *Adaptation and mitigation strategies for climate change* (pp. 131-140). Springer.
- MP (2020). *Relatório síntese do Ministério Público de 2019*. MP. <https://www.ministeriopublico.pt/pagina/relatorio-sintese-do-ministerio-publico-de-2019>
- NEVES, J. B., Martinho, F. & Pardal, M. A. (2018). Effect of illegal glass eel (*Anguilla anguilla*) fishery on estuarine fish stocks: a case study in Mondego Estuary, Portugal. *Marine and Freshwater Research*, 69(11). 1692–1703. <https://doi.org/10.1071/MF17364>
- NORMA DE EXECUÇÃO PERMANENTE (NEP) OPSEG/DEPOP/04/05, de 25/04/2006 – implementação da estrutura de prevenção e fiscalização de ilícitos ambientais no dispositivo da PSP (documento classificado).
- NURSE, A. (2013, April). Privatising the green police: the role of NGOs in wildlife law enforcement. *Crime Law and Social Change*. 59(3). 305–318. <https://doi.org/10.1007/s10611-013-9417-2>
- OLIVEIRA, H. (2010). O dano à biodiversidade: conceptualização e reparação. In C. A. Gomes (Coord.), *No ano internacional da biodiversidade: contributos para o estudo do direito da protecção da biodiversidade* (pp. 53–90). Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. <https://www.icjp.pt/publicacoes/pub/1/735/view>
- PACHECO, M. A. (2017, September 25–26). *CITES listed species and fisheries crime: glass eels trafficking* [Power Point slides]. 2017 Fisheries Crime Symposium, Viena. <https://bluejustice.org/fishcrime/fishcrime-2017/>
- PÁLFI, D., FÖLDVÁRI, Z., DELY, D. & VARGA, K. (2019, October). Wildlife traffickers and where to find them: aspects of detection and investigation in illicit wildlife trafficking cases. *Themis Annual Journal*, 1(1). 38–61. <https://www.ejtn.eu/Search/?quicksearchquery=Annual+Journal>
- PEREIRA, D. M. B. (2009). Entre o verde e o cinzento: contributos da Polícia de Segurança Pública para o desenvolvimento sustentável. In M. M. G. Valente (Coord.), *Estudos comemorativos dos 25 anos do ISCPSI em homenagem ao superintendente-chefe Afonso de Almeida* (pp. 165–200). Almedina

- PICARD, J. (2013). Can we estimate the global scale and impact of illicit trade?. In M. Miklaucic & J. Brewer (Eds.), *Convergence: illicit networks and national security in the age of globalization* (pp. 37–60). National Defense University Press.
- PINK, G. & WHITE, R. (2016). Collaboration in combating environmental crime – making it matter. In G. Pink & R. White (Eds.), *Environmental crime and collaborative state intervention* (pp. 3–19). Palgrave Macmillan. https://doi.org/10.1007/978-1-137-56257-9_1
- POLNER, M. & MOELL, D. (2016). Interagency collaboration and combating wildlife crime. In G. Pink & R. White (Eds.), *Environmental crime and collaborative state intervention* (59–75). Palgrave Macmillan. https://doi.org/10.1007/978-1-137-56257-9_4
- PORTARIA 434/2008, de 18, de junho, alterada pela Portaria n.º 2/2009, de 2 de Janeiro e pela Portaria 340/2019, de 1 de outubro – Define a estrutura dos comandos territoriais de polícia e aprova as respetivas subunidades. <https://data.dre.pt/eli/port/434/2008/6/18/p/dre/pt/html>
- PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE LISBOA (2021). *Detenção, associação criminosa, danos contra a natureza, contrabando qualificado, detenção de arma proibida (MP do DIAP de Lisboa-Sede/Comarca de Lisboa)*. http://www.pgdlisboa.pt/novidades/nov_mostra_doc.php?nid_novidade=3736&destaque=
- PSP (s.d.). *Airpol*. Consultado em 2 de novembro de 2021 em <https://www.psp.pt/Pages/sobre-nos/psp-global/Airpol.aspx>
- PSP (2019). *Relatório de atividades 2018*. PSP. <https://www.psp.pt/Pages/sobre-nos/documentacao/instrumentos-gestao.aspx?RootFolder=%2FDocuments%2FInstrumentos%20de%20Gest%C3%A3o%2FRelat%C3%B3rio%20de%20Atividades&FolderCTID=0x0120000FA25636A4BBCE4F912DF67BA0D4E3E6&View={69045F72-8C0E-49CD-B399-9F6480502D67}>
- PSP (2020). *Estratégia PSP 20/22*. PSP. <https://www.psp.pt/Pages/sobre-nos/documentacao/instrumentos-gestao.aspx?RootFolder=%2FDocuments%2FInstrumentos%20de%20Gest%C3%A3o%2FDocumentos%20Estrat%C3%A9gicos&FolderCTID=0x0120000FA25636A4BBCE4F912DF67BA0D4E3E6&View={69045F72-8C0E-49CD-B399-9F6480502D67}>
- REGULAMENTO (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, alterado pelo Regulamento (UE) 2017/160, da Comissão, de 20 de janeiro de 2017, relativo à

- protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31997R0338>
- REUTER, P. & O'REGAN, D. (2016, May) Smuggling wildlife in the Americas: scale, methods, and links to other organised crimes. *Global Crime*, 18(2). 1–23 <http://dx.doi.org/10.1080/17440572.2016.1179633>
- ROCHA, S. (2009). *Análise do estado do comércio da vida selvagem em Portugal* [Dissertação de mestrado não publicada]. Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa. <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/1479>
- ROSEN, G. E. & SMITH, K. F. (2010, Aug). Summarizing the evidence on the international trade in illegal wildlife. *Ecohealth*, 7(1). 24–32. <https://doi.org/10.1007/s10393-010-0317-y>
- ROUTES (2019). *Air transport wildlife trafficking route maps*. <https://routespartnership.org/industry-resources/infographics/air-transport-wildlife-trafficking-route-maps>
- ROUTES (2021). *Portugal*. <https://d327zvdnktgtq.cloudfront.net/>
- RUNHOVDE, S. R. (2017). Comparing discourse to officer perceptions: the problems of war and militarization in wildlife crime enforcement. *Critical Criminology*, 25. 275–291. <https://doi.org/10.1007/s10612-017-9360-0>
- SALUM, J., EUSTACE, A., MALATA, P, F. & MBANGWA, O. F. (2017, March). Wildlife crime promoted by weak governance. *African Journal of Ecology*, 56(1). 101–108. <https://doi.org/10.1111/aje.12424>
- SAND, P. H. (2017). International protection of endangered species in the face of wildlife trade: whither conservation diplomacy?. *Asia Pacific Journal of Environmental Law*, 20(1). 5–27. <https://doi.org/10.4337/apjel.2017.01.01>
- SARAIVA, R. N. C. G. (2016). A Convenção de Bona sobre a conservação das espécies migradoras pertencentes à fauna selvagem (CMS). In M. L. Duarte & C. A. Gomes (Coord.), *Direito (do) animal* (pp. 239–256). Almedina.
- SCANLON, J. E. & FARROWAY, L. (2016). Organisational consortiums: the international consortium on combating wildlife crime (ICCWC). In G. Pink & R. White (Eds.), *Environmental crime and collaborative state intervention* (pp. 77–99). Palgrave Macmillan. https://doi.org/10.1007/978-1-137-56257-9_5
- SCHEFFERS, B. R., OLIVEIRA, B. F., LAMB, I. & EDWARDS, D. P. (2019). Global wildlife trade across the tree of life. *Science*, 366(6461). 71–76. <https://www.science.org/doi/abs/10.1126/science.aav5327>

- SELLAR, J. M. (2014). *Combating international wildlife crime*. Whittles Publishing
- SHIRAISHI, H. (2020, April). Reviewing the trade in glass eels *Anguilla* spp. *Traffic Bulletin*, 32(1). 13–19. <https://www.traffic.org/bulletin/traffic-bulletin-volume-32-no-1-april-2020/>
- SINA, S., GERSTETTER, C., PORSCH, L., ROBERTS, E., SMITH, L. O., KLASS, K. & DEL CASTILLO, T. F. (2016). *Wildlife crime: study for the ENVI Committee*. Policy Department A: Economic and Scientific Policy – European Parliament. [http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2016/570008/IPOL_STU\(2016\)570008_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2016/570008/IPOL_STU(2016)570008_EN.pdf)
- SOLLUND, R. (2011, June). Expressions of speciesism: the effects of keeping companion animals on animal abuse, animal trafficking and species decline. *Crime Law and Social Change*, 55(5). 437-451. <https://link.springer.com/article/10.1007%2Fs10611-011-9296-3>
- SOLLUND, R. (2016). Introduction. In R. Sollund, C. H. Stefes & A. R. Germani (Eds.), *Fighting environmental crime in Europe and beyond: the role of the EU and its Member States* (pp. 1–15). Palgrave Macmillan. https://doi.org/10.1057/978-1-349-95085-0_1
- SOLLUND, R. A. (2019). *The crimes of wildlife trafficking: issues of justice, legality and morality*. Routledge.
- STEFES, C. H. & GERMANI, A. R. (2016). Summary of findings and the way forward. In R. Sollund, C. H. Stefes & A. R. Germani (Eds.), *Fighting environmental crime in Europe and beyond: the role of the EU and its Member States* (pp. 217–231). Palgrave Macmillan. https://doi.org/10.1057/978-1-349-95085-0_9
- STEFFEN, W., CRUTZEN, P. J. & MCNEILL, J. R. (2007, December). The Anthropocene: are humans now overwhelming the great forces of nature?. *AMBIO: A Journal of the Human Environment*, 36(8). 614–621. [https://doi.org/10.1579/0044-7447\(2007\)36\[614:TAAHNO\]2.0.CO;2](https://doi.org/10.1579/0044-7447(2007)36[614:TAAHNO]2.0.CO;2)
- SINA, S., GERSTETTER, C., PORSCH, L., ROBERTS, E., SMITH, L. O., KLASS, K., DE CASTILLO, T. F., SOLLUND, R., FARMER, A., ILLES, A., MEYER, M., PAQUEL, K., VAN DER GRIJP, N., DAVIS, M., LANGSDORF, S., STEIN, U., SCHOCK, M., MAHER, J. & WYATT, T. (2016). *Wildlife crime*. European Union. <http://www.europarl.europa.eu/supporting-analyses>

- SOUTH, N. e WYATT, T. (2010). Comparing illicit trades in wildlife and drugs: an exploratory study, *Deviant Behavior*, 32(6). 538–561. <http://dx.doi.org/10.1080/01639625.2010.483162>
- SPAPENS, T., WHITE, R., VAN UHM, D. & HUISMAN, W. (2018). Introduction. In T. Spapens, R. White, D. van Uhm & Wim Huisman (Eds.), *Green crimes and dirty money* (pp. 1–6). Routledge. <https://doi.org/10.4324/9781351245746>
- TITTENSOR, D. P., HARFOOT, M., MCLARDY, C., BRITTEN, G. L., KECSE-NAGY, K., LANDRY, B., OUTHWAITE, W., PRICE, B., SINOVAS, P., BLANC, J., BURGESS, N. D. & MALSCH, K. (2019, September–October). Evaluating the relationships between the legal and illegal international wildlife trades. *A Journal of the Society for Conservation Biology*, 13(5). <https://doi.org/10.1111/conl.12724>
- TORRES, J. (2020, julho–setembro). Uma polícia para o século XXI: breves reflexões. *Separata da Revista Polícia Portuguesa*, V(2). https://www.psp.pt/Pages/Revista_PSP/Revista_PSP.aspx
- TSANG, S. M. (2020). A social network approach to detect parallel wildlife trafficking: a novel tool, with potential limitations in a closed, specialist system. *Animal Conservation*. 23(2). 147–148. <https://zslpublications.onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/acv.12578>
- TURNERY, C. S. M., PALMER, J. MASLIN, M. A., HOGG, A., FOGWILL, C. J., SOUTON, J., FENWICK, P., HELLE, G., WILMSHURST, J. M., MCGLONE, M., RAMSEY, C. B., THOMAS, Z., LIPSON, M., BEAVEN, B., JONES, R. T., ANDREWS, O. & HUA, Q. (2018). Global peak in atmospheric radiocarbon provides a potential definition for the onset of the Anthropocene Epoch in 1965. *Scientific Reports*, 8(1). <https://doi.org/10.1038/s41598-018-20970-5>
- UNEP & INTERPOL (2016). *The rise of environmental crime-a growing threat to natural resources, peace, development and security*. UNEP. <https://wedocs.unep.org/handle/20.500.11822/7662>
- UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (2020). *World wildlife crime report 2020: trafficking in protected species*. Nações Unidas. <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/wildlife.html>
- UTERMOHLEN, M. & BAINE, P. (2017). *Flying Under the radar: wildlife trafficking in the air transport sector*. USAID – Reducing Opportunities for Unlawful Transport of Endangered Species (ROUTES). <https://www.traffic.org/publications/reports/flying-under-the-radar/>

- VAN UHM, D. (2018). Wildlife and laundering: interaction between the under and upper world. In T. Spapens, R. White, D. van Uhm & Wim Huisman (Eds.), *Green crimes and dirty money* (pp. 197–214). Routledge. <https://doi.org/10.4324/9781351245746>
- VAN UHM, D. P. & MORETO, W. D. (2018, July). Corruption within the illegal wildlife trade: a symbiotic and antithetical enterprise. *The British Journal of Criminology*, 58(4). 864–885. <https://doi.org/10.1093/bjc/azx032>
- VERÍSSIMO, D., T SAS-ROLFES, M. & GLIKMAN, J. A. (2020). Influencing consumer demand is vital for tackling the illegal wildlife trade. *People and Nature*, 2(4). 872–876. <http://dx.doi.org/10.1002/pan3.10171>
- WARCHOL, G. (2018). Wildlife crime and criminal organizations: can the theory of enterprise help explain the ivory and rhino horn trade?. In W. D. Moreto (Ed.), *Wildlife crime: from theory to practice* (pp. 81–105). Temple University Press.
- WELLSMITH, M. (2011). Wildlife crime: the problems of enforcement. *European Journal on Criminal Policy and Research*, 17. 125–148. <https://doi.org/10.1007/s10610-011-9140-4>
- WIERSEMA, A. (2017). CITES and the whole chain approach to combating illegal wildlife trade. *Journal of International Wildlife Law & Policy*, 20(3-4). 207–225. <https://doi.org/10.1080/13880292.2017.1409396>
- WILSON-WILDE, L. (2010). Wildlife crime: a global problem. *Forensic Science, Medicine, and Pathology*, (6). 221–222. <https://doi.org/10.1007/s12024-010-9167-8>
- WINGARD, J. & PASCUAL, M. (2018). *Catch me if you can-legal challenges to illicit wildlife trafficking over the internet*. The Global Initiative Against Transnational Organized Crime. <https://globalinitiative.net/analysis/legal-challenges-to-preventing-iwt-online/>
- WWF (2012). *Fighting illicit wildlife trafficking: a consultation with governments*. WWF. <https://www.worldwildlife.org/publications/fighting-illicit-wildlife-trafficking-a-consultation-with-governments>
- WWF (2016, September). *Sentencing wildlife trade offences in England and Wales: consistency, appropriateness and the role of sentencing guidelines*. World Wide Fund for Nature. <https://eprints.hud.ac.uk/id/eprint/33520/>
- WWF (2021). *Gender and illegal wildlife trade: overlooked and underestimated (integrating gender into IWT thinking and responses)*. WWF. https://wwfint.awsassets.panda.org/downloads/gender_iwt_wwf_report_v9.pdf

WYATT, T. (2013). *Wildlife trafficking: a deconstruction of the crime, the victims and the offenders*. Palgrave MacMillan.

WYATT, T. & CAO, A. N. (2015). *Corruption and wildlife trafficking*. Anti-Corruption Resource Centre. <https://www.cmi.no/publications/5570-corruption-and-wildlife-trafficking>